



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Cam4
Processo nº. : 10640-000099/98-08
Recurso nº. : 118304
Matéria : IRPJ E OUTROS- Ex.:1993
Recorrente : FUNDAÇÃO CAVE
Recorrida : DRJ EM JUIZ DE FORA - MG
Sessão de : 13 de julho de 1999
Acórdão nº. : 107-05.690

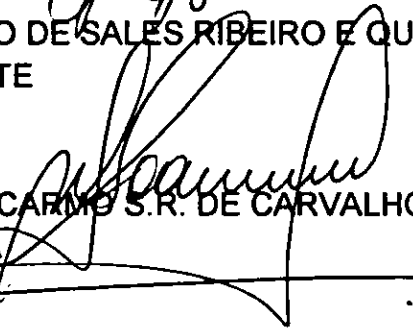
IRPJ - ISENÇÕES TRIBUTÁRIAS - FUNDAÇÃO EDUCACIONAL. O Fisco, ao tributar o superavit apurado pela Fundação Educacional, deixou de considerar o lucro real, presumido ou arbitrado que serve de base à tributação do IRPJ, o que não é permitido pela legislação.

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS. O lançamento requer prova segura da ocorrência do fato gerador do tributo. Tratando-se de atividade plenamente vinculada (Código Tributário Nacional, arts. 3º e 142), cumpre à fiscalização realizar as inspeções necessárias para obtenção dos elementos de convicção e certeza, indispensáveis para constituição do crédito tributário. Havendo dúvida sobre a exatidão dos elementos em que se baseou o lançamento, a exigência não pode prosperar, por força do disposto no art. 112 do CTN.

Vistos relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FUNDAÇÃO CAVE

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


FRANCISCO DE SALES RIBEIRO E QUEIROZ
PRESIDENTE


MARIA DO CARMO S.R. DE CARVALHO
RELATORA

Processo nº. : 10640-000099/98-08
Acórdão nº. : 107-05.690

FORMALIZADO EM: 31 AGO 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, NATANAEL MARTINS, PAULO ROBERTO CORTEZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. 

Processo nº. : 10640-000099/98-08
Acórdão nº. : 107-05.690

RECURSO Nº. : 118304
RECORRENTE : FUNDAÇÃO CAVE

RELATÓRIO

FUNDAÇÃO CAVE, instituição de ensino devidamente qualificada nos autos do presente processo, recorre a este Egrégio Conselho de Contribuintes da decisão prolatada pela Autoridade "a quo" que julgou procedente o lançamento do IRPJ e seus consectários, constantes às fls. 03; 20; 26; 31; e 37, assim como julgou procedente a Notificação Fiscal de fls. 01/10 do processo nº 10640-001374/97-67. As razões constantes da referida Notificação Fiscal motivaram a elaboração do Ato Declaratório nº 01, de 23 de Dezembro de 1997, que cassou a isenção Tributária de que trata o artigo 30 da Lei nº 4.506/64 da Pessoa Jurídica Fundação Cave durante o ano calendário de 1993.

A FUNDAÇÃO CAVE é uma sociedade civil que foi constituída em 25 de agosto de 1983. Com referência ao ano calendário de 1993 o Fisco intimou-a a apresentar os registros contábeis, buscando verificar o cumprimento e a observância dos requisitos e condições legais indispensáveis para o aproveitamento do benefício da isenção tributária que a entidade goza. Constatou-se, na ocasião, que a empresa faz parte do Grupo Cave que compreende, além da Fundação, outras duas empresas: a Editora Cave Ltda e o Curso de Aperfeiçoamento aos Vestibulares Cave Ltda. Que a Fundação tem como atividade a prestação de serviço de ensino, especificamente na preparação e aperfeiçoamento de pessoas que pretendem participar dos vestibulares, sendo dela a receita obtida de todas as atividades.

Informa o Fisco que: " a Editora cuida da confecção e editoração das apostilas, que são adquiridas pela FUNDAÇÃO e que o curso propriamente dito é desenvolvido pela empresa Curso de Aperfeiçoamento aos Vestibulares Cave Ltda. Que, para isso, existe entre as partes - Curso e Fundação - o contrato de prestação de serviços, onde a fiscalizada paga à referida empresa do mesmo grupo todas as suas despesas (administrativas, publicitárias, trabalhistas, previdenciárias e tributárias). Ou seja, a citada empresa existe para servir à Fundação, tendo sempre como receita de determinado período o mesmo valor dos gastos efetuados. Assim, todo o possível "lucro"

Processo nº. : 10640-000099/98-08
Acórdão nº. : 107-05.690

da atividade do Grupo é considerado superávit na Fundação, que, por se tratar de entidade beneficiária de isenção tributária na esfera federal, nada paga sobre esse ganho.

Não confirma que a entidade tenha caráter beneficente e, buscando a confirmação do caráter "sem fins lucrativos" constante dos Estatutos, assim descreve:

"De pronto, chamou-nos a atenção o próprio estatuto da Fundação, que em seu artigo 7º, alínea h, dispõe que a entidade poderá contar com recursos provenientes da renda de negócios de empresas que a Fundação venha a criar ou participar. De fato, a FUNDAÇÃO arrendou a empresa Curso de Aperfeiçoamento aos Vestibulares Cave Ltda., conforme Contrato de Arrendamento para fins Comerciais celebrado entre as partes - com cópia anexa. Ora, a renda da citada empresa é um lucro; e um lucro da FUNDAÇÃO, que não tem fins lucrativos: é o que a princípio e apressadamente conjecturamos. Mas a FUNDAÇÃO pode, segundo seus estatutos, contar com recursos originados na renda de uma empresa da qual participe de alguma forma. E o lucro dessa empresa se sujeita normalmente aos tributos instituídos por lei. A esta fiscalização restou, assim, verificar o cumprimento das aplicações desses recursos e a sua não distribuição a qualquer título aos dirigentes da entidade.

Com referência às receitas declaradas, item 5 da Notificação Fiscal - documento de fls. 64, informa:

5. Conferência das receitas declaradas:

5.1 - Em sua Declaração de Isenção do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, (cópia anexa), a fiscalizada informou que obteve receitas no montante de CR\$ 49.413.463,00, sendo CR\$ 30.898.804,00 decorrente de "subvenções e/ou doações" recebidas, e CR\$ 18.514.659,00 de outras receitas (inclusive venda de títulos)". Segundo a fiscalizada, a entidade não tem como identificar a origem das "subvenções e/ou doações, isto é, se decorrem de pagamentos por seus serviços prestados ou se referem-se a doações voluntárias. Em atendimento ao item 7 do Termo de Intimação Fiscal lavrado em 19/02/97 - cópia anexa -, a fiscalizada alega que os alunos da entidade promovem seus pagamentos por meio de depósitos bancários, não especificando nesses se se referem "doações voluntárias" ou a mensalidades, motivo pelo qual afirma conferir a todos esses depósitos o título de doações recebidas. Também por esse motivo, declarou que não tem como identificar os seus doadores. Pelas informações obtidas junto ao Colégio Cristo Redentor, pelo qual a FUNDAÇÃO foi contratada - conforme

Processo nº. : 10640-000099/98-08
Acórdão nº. : 107-05.690

descrito no item 5.4 - não existem contribuições de alunos em caráter voluntário ("os valores das mensalidades cobradas pela Fundação CAVE são de pagamento obrigatório, por se tratarem de custeio dos encargos educacionais").

Conferindo o seu livro Razão (cópia anexa), verificamos que as receitas declaradas pela fiscalizada referem-se, em sua maior parte, ou seja, CR\$ 44.101.147,00, aos depósitos bancários acima referidos, efetuados pelos alunos que se matriculam em seus cursos. Contabilmente, essas receitas estão identificadas por "Doações Voluntárias" e " Arrendamento" (com titularidade incorreta, já que se trata de mensalidades recebidas, como confirmado pela própria FUNDAÇÃO, em atendimento ao item 6 do Termo de Intimação Fiscal lavrado em 19/02/97 - cópia anexa). As demais, totalizando CR\$ 5.312.316,00, referem-se a recebimentos de bonificações/dividendos, juros e rendas de aplicações financeiras.

Além destas identificações o Fisco detectou e registrou nesta Notificação Fiscal - itens 5.2 a 7.0 - que a Fundação deixou de registrar e contabilizar em livros próprios os registros dos alunos que freqüentaram os cursos livres, informando que "jamais teriam condições de fazer ou manter este tipo de controle"; omitiu receitas operacionais, conforme demonstrativos I e II e de informações obtidas junto aos professores devidamente intimados (cópias das intimações e demonstrativos fazem parte dos autos); utilizou-se de cheques da Fundação para pagamentos estranhos à sua contabilidade; pagou despesas de viagem ao exterior; teve gastos com cartões de crédito, inclusive internacionais, para os dirigentes; e movimentou uma conta-corrente bancária sem a devida escrituração. Identificou, ainda, saldos credores de caixa.

Todas as assertivas contidas nesta Notificação Fiscal estão assentadas em documentos hábeis, obtidos pelo Fisco através das intimações efetuadas, e resultam em respostas e documentos necessários que fazem parte integrante do auto de infração.

Ato seguinte, o Fisco emitiu a Notificação Fiscal, documento de fls. 01 a 10 do processo nº 10640-001374/97-67.

Cientificado da Notificação Fiscal, apresentou as alegações e provas constantes às fls. 234/276 do processo acima referenciado, que foram julgadas improcedentes pela SASIT da DRF em Juiz de Fora - MG. Desse julgamento resultou a

Processo nº. : 10640-000099/98-08
Acórdão nº. : 107-05.690

expedição do Ato Declaratório nº 01, de 23 de Dezembro de 1997 que, com fulcro no parágrafo 3º do artigo 32 da Lei nº 9.430/96 e § 1º do artigo 30 da Lei nº 4.506/64, cassou a isenção Tributária de que trata o artigo 30 da Lei nº 4.506/64, da Pessoa Jurídica Fundação Cave, portadora do CGC 20.436.739/0001-58, no período de Janeiro a Dezembro de 1993 - ano calendário de 1993 - por haver infringido o disposto nos incisos I a IV do artigo 30 da Lei 4.506/64.

Concomitantemente, foi lavrado o Auto de Infração do IRPJ e seus consectários que deram origem ao processo de nº 10640-000099/88-08.

Ao cientificar-se da Decisão prolatada pela Sra. Delegada da Receita Federal em Juiz de Fora, bem como dos lançamentos tributários, apresentou razões ao sr. Delegado da Delegacia da Receita Federal de Julgamento naquele local, e a repartição de origem juntou ao processo nº 10640-001374/97-67 o de nº 10640-000099/88-08, conforme determina o § 9º do artigo 32 da Lei nº 9.430/96, para que ambas as matérias □ impugnações contra o ato declaratório e contra a exigência do crédito tributário □ fossem decididas simultaneamente.

Nas razões impugnativas o contribuinte aduz sobre a tempestividade da peça impugnativa, sobre os fatos ocorridos e, quanto ao direito, alega ser o Ministério Público o órgão competente para atuar nesse caso e não a Secretaria da Receita Federal, como aliás o próprio Fisco o reconheceu.

Alega insinuações por parte do Fisco, no sentido de que a empresa teria agido de má-fé, acusação esta sem provas de fato; volta a refutar as alegações fiscais que fundamentaram a cassação tributária promovida pela DRF em Juiz de Fora, sustentando que a própria DRF teria reconhecido, em seu despacho decisório, o equívoco cometido pelo Fisco ao afirmar que a impugnante não atenderia aos requisitos previstos na Lei Civil. Que, conforme lecionam R. Limongi França, Pedro Nunes e Maria Helena Diniz, as fundações são regidas por suas finalidades, sendo estas sua única razão de ser. Que, quando o instituidor cria uma Fundação, através de dotação patrimonial, também é definido um objetivo específico para sua ação, sendo este permanente. Que os objetivos e finalidades da Fundação Cave estão perfeitamente consolidados no artigo 2º do seu Estatuto, sendo que todas as atividades desenvolvidas pela impugnante estão perfeitamente enquadradas dentro das finalidades idealizadas por seu instituidor, atingindo, destarte, os objetivos propostos pela Fundação.



Processo nº. : 10640-000099/98-08
Acórdão nº. : 107-05.690

instituição de ensino que administra somente cursos preparatórios para vestibulandos, mas que também é voltada para o desenvolvimento regional, proporcionando aos jovens o acesso ao ensino universitário, o que traz a possibilidade de progresso qualitativo na vida de toda a população local.

Que a Promotoria Especializada em Fundações, órgão subordinado à Procuradoria Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais, encarregado de permanente fiscalização das fundações, não manifestou nenhuma ressalva em relação a sua atuação, tendo sido apenas motivo de elogios, conforme se constata através dos documentos acostados na peça impugnativa.

Que não existe irregularidade alguma no fato de a Fundação Cave ter como fornecedores de serviços a Editora Cave Ltda. e o Curso de Aperfeiçoamento aos Vestibulares Cave Ltda. com remuneração igual ao valor de suas despesas e que a montagem e o gerenciamento de colégios ou cursos como forma de criar fonte de receita é uma atividade que está prevista na letra "h" do artigo 2º do Estatuto da Entidade.

Quanto a omissão de receita, aduz que cabe ao Fisco provar que houve receita omitida e que o procedimento fiscal contraria o § 1º do artigo 894 do RIR/94, o qual dispõe que os esclarecimentos prestados só poderão ser impugnados pelos lançadores com elemento seguro de prova ou indício veemente de falsidade ou inexatidão; que a redução a termo de uma declaração de um ex professor do curso Cave não é elemento bastante para tal, solicitando a realização de diligência para que sejam indicados pelo mencionado professor o nome e o período de frequência do curso de cada um dos alunos cuja receita de mensalidades fora omitida; e que meras especulações não são suficientes para arbitrar os rendimentos da impugnante.

Aduz que a falta de controle da fiscalizada sobre seus alunos é explicada pelo fato de que os cursos preparatórios para o vestibular não constam do currículo obrigatório do 2º grau, não se sujeitando às normas do Ministério da Educação e que os registros contábeis da impugnante estão em perfeita conformidade com as normas legais pertinentes, estando todos os valores recebidos registrados em seus livros fiscais, tendo fornecido, ao Fisco, todos os elementos contábeis requeridos, e que o mesmo utilizou-os como lhe convinha.

Discorda da forma de apuração da omissão de receita, porque arbitrada em percentuais de inadimplência, alegando que, em cursos vestibulares, quando os alunos deixam de pagar abandonam o cursinho e que o percentual de inadimplência é a



Processo nº. : 10640-000099/98-08
Acórdão nº. : 107-05.690

partir do mês da desistência e não somente no mês, o que reduz substancialmente o percentual aplicado pelo Fisco.

Quanto ao saldo credor de caixa apurado, aduz que os mesmos ocorreram por erro nos lançamentos contábeis, o mesmo ocorrendo pela falta de contabilização da conta bancária. Que o montante dos valores lançados nesta conta bancária, atualizado monetariamente, importa em R\$ 2.145,00, conforme se constata pelo extrato bancário anexado aos autos e que este valor é irrisório e insuficiente para acarretar a Isenção pleiteada pela impugnante.

Quanto aos carros de luxo que estão à disposição da diretoria, informa que estes veículos estão escriturados no patrimônio da empresa, o que dispensa maiores comentários, porque comprovam que não houve distribuição dos recursos recebidos pela Fundação.

Quanto as viagens efetuadas pelos diretores ao exterior, informa que as mesmas tiveram o fito de aperfeiçoamento técnico, indispensável à entidade e seus objetivos.

Ao final requer seja considerado improcedente o lançamento fiscal.

A Autoridade 'a quo' julgou procedente o lançamento e esta decisão está assentada na ementa a seguir transcrita:

**IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA
OMISSÃO DE RECEITAS.**

Não apresentando a contribuinte documentos que comprovem a exatidão e a veracidade da escrituração de suas receitas e despesas, pode a Fiscalização buscar tais elementos junto a terceiros. Se tal procedimento mostrar a existência de receitas omitidas, caberá à fiscalizada o ônus de sua contestação.

LUCROS NÃO DECLARADOS.

Não se enquadrando a contribuinte nas condições estabelecidas pela legislação para o gozo da imunidade ou de isenção, os valores declarados a título de "superavit" deverão ser tributados.



Processo nº. : 10640-000099/98-08
Acórdão nº. : 107-05.690

**CONTRIBUIÇÃO PARA O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL/
CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL/ IMPOSTO DE
RENDA RETIDO NA FONTE/ CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O
LUCRO.**

DECORRÊNCIA.

OMISSÃO DE RECEITAS NA PESSOA JURÍDICA.

Princípio de causa e efeito que impõe aos lançamentos decorrentes a mesma sorte do processo principal. Constatada a omissão de receitas operacionais, é legítima a exigência das contribuições e do imposto sobre aqueles valores.

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

EXCLUSÃO. - Isenção. A imunidade prevista no artigo 150, VI,"c", da constituição Federal de 1988, alcança apenas as Instituições de Educação, não se caracterizando como tal os estabelecimentos que mercantilizam o ensino.

Cientificado desta decisão apresentou recurso tempestivo a este Egrégio Conselho de Contribuintes, perseverando nas razões impugnativas.

Constam dos autos, às fls. 410, a decisão proferida pelo Exmo Sr. Dr. José Carlos Machado Júnior, Juiz Federal Substituto, na qual informa ter concedido a liminar determinando à autoridade impetrada que receba e dê prosseguimento ao recurso interposto.

É o Relatório.



Processo nº. : 10640-000099/98-08
Acórdão nº. : 107-05.690

VOTO

CONSELHEIRA - MARIA DO CARMO S.R. DE CARVALHO - RELATORA

O recurso interposto está assentado em lei. Dele tomo conhecimento.

Infere-se do relato serem duas as matérias que integram o recurso. A primeira diz respeito à cassação da Isenção Tributária — benefício fiscal concedido à Fundação Educacional — e, como consequência, a tributação do superávit apurado pela contribuinte. A segunda, refere-se a omissão de receitas caracterizada, pelo fisco, através de percentuais de inadimplência dos alunos vestibulandos, embasada em informações obtidas junto a um ex professor da escola.

Na ordem dos fatos.

O art. 9º da Lei nº 5.172, de 25/10/1966 transcreve o dispositivo constitucional que trata das limitações constitucionais ao poder de tributar, que assim dispõe:

“Art. 9º - É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

- Vide art. 150 da Constituição Federal de 1988.

I – instituir ou majorar tributos sem que a lei o estabeleça, ressalvado, quanto à majoração, o disposto no arts. 211; 26 e 65;

- Vide art. 150, I, da Constituição Federal de 1988.

II – cobrar imposto sobre o patrimônio e a renda com base em lei posterior à data inicial do exercício financeiro a que corresponda;

- Vide art. 150, III, da Constituição Federal de 1988.



Processo nº. : 10640-000099/98-08
Acórdão nº. : 107-05.690

III – estabelecer limitações ao tráfego, no território nacional, de pessoas ou mercadorias, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais;

- Vide artigo 150, V, da Constituição Federal de 1988

IV – cobrar imposto sobre:

a) o patrimônio, a renda ou os serviços uns dos outros:

- Vide § 2º e arts. 12 e 13 do CTN
- Vide art. 150, VI, a) da Constituição Federal de 1988.

b) templos de qualquer culto:

- Vide art. 150, VI, b) da Constituição Federal de 1988.

c) o patrimônio, a renda ou serviços de partidos políticos e de instituições de educação ou de assistência social, observados os requisitos fixados na Seção II deste Capítulo;

- Vide § 2º do art. 14 do CTN
- Vide art. 150, VI, c) da Constituição Federal de 1988."

O § 2º do artigo 14 do CTN assim dispõe:

"Art. 14 – O disposto na alínea c do inciso IV do art. 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I – não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;

II – aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III – manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão;

§ 1º - Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no § 1º do art. 9º, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.

§ 2º - Os serviços a que se refere a alínea c do inciso IV do art. 9º são exclusivamente os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previsto nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.


jrj

Processo nº. : 10640-000099/98-08
Acórdão nº. : 107-05.690

A Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, trouxe, no capítulo IV — PROCEDIMENTOS DE FISCALIZAÇÃO — Seção I — art. 32, os procedimentos a serem adotados pelo fisco quando constatado que a entidade beneficiária da imunidade de tributos federais de que trata a alínea c do inciso IV do art. 150 da Constituição Federal deixar de observar as condições previstas nos arts. 9º, § 1º, e 14 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 — Código Tributário Nacional.

O Fisco, no presente caso, adotou rigorosamente os procedimentos determinados no artigo 32 da Lei 9.430/96 e cassou a isenção tributária relativa ao ano calendário de 1993.

Pois bem. Este é o comando da lei.

É sabido por todos desta corte que, conforme termos do artigo 179 do Regulamento do Imposto de Renda — Decreto nº 1041/94 — "a base de cálculo do imposto, determinada segundo a lei vigente na data de ocorrência do fato gerador, é o lucro real (Subtítulo II), presumido (Subtítulo III) ou arbitrado (Subtítulo IV), correspondente ao período-base de incidência (Decreto-lei nº 5.844/43, art. 43, e Leis 5.172/66, arts. 44, 104 e 144 e 8.541/92, art. 2º).

Entretanto, depreende-se que o Fisco não efetuou o lançamento com base no lucro real; presumido ou arbitrado.

Ele cassou a isenção e tributou o lucro tomando como base de cálculo do imposto o superavit apurado pelo próprio contribuinte.

Para que o Fisco pudesse celebrar o lançamento do imposto de forma correta, determinando uma base de cálculo perfeita, onde não residisse qualquer dúvida sobre o montante devido, necessário seria que esta Fundação apresentasse a contabilidade nos moldes do lucro real, ou então, elaborasse outro tipo de lançamento que reunisse todas as qualidades concebíveis pela legislação fiscal.

Assim procedendo, estaríamos diante de um lançamento perfeito, onde não se questionaria a certeza e a seriedade do mesmo.



Processo nº. : 10640-000099/98-08
Acórdão nº. : 107-05.690

O Fisco agiu de forma correta ao adotar todos os procedimentos contidos no artigo 32 da Lei nº 9.430 de 27 de dezembro de 1996 ~~em~~ capítulo IV ~~da~~ Seção I - Suspensão da Imunidade e da Isenção porque, conforme constam dos autos, o contribuinte não apresentou uma contabilidade confiável. Este fato é comprovado quando se verifica, inclusive, que existe uma conta corrente bancária que não faz parte dos registros contábeis da empresa.

Não se pode, no entanto, conceber que o superavit apurado pela empresa esteja representando o lucro real, uma vez que não existe informações sobre a correção monetária dos bens do ativo permanente, tampouco do patrimônio líquido; não há informações sobre as receitas e despesas financeiras; e outras tantas informações contábeis que, no seu conjunto, estariam determinando o lucro líquido do exercício e que, ajustado às adições e exclusões possíveis, representariam o lucro real.

Quanto a omissão de receitas apurada pela fiscalização, também entendo estar incorreto este procedimento.

Não cabe aqui esclarecer de qual forma deveria o Fisco agir para apurar a receita omitida, tampouco qual o procedimento correto a ser adotado. Porém, entendo que o total do crédito tributário, da forma como foi apurado, afronta os princípios contidos nos artigos 3º; 112 e incisos e 142 do CTN.

Não seria através de percentuais de inadimplência, aplicados nos meses relacionados, que o Fisco poderia apurar um montante seguro, denominando e determinando tratar-se de receita omitida pelo contribuinte naquele ano calendário.

Quando muito, o valor informado pelo fisco seria uma provável quantia omitida pelo contribuinte. O que não pode, entretanto, é afirmar que referido valor foi o total da receita omitida, porque baseado em percentuais. Este procedimento, mesmo quando informado pelo contribuinte, não pode ser adotado. Não são valores exatos.

Desta feita, o lançamento carece de certeza e segurança.

O lançamento requer prova segura da ocorrência do fato gerador do tributo. Tratando-se de atividade plenamente vinculada (Código Tributário Nacional, arts.



Processo nº. : 10640-000099/98-08
Acórdão nº. : 107-05.690

3º e 142), cumpre à fiscalização realizar as inspeções necessárias para obtenção dos elementos de convicção e certeza indispensáveis para constituição do crédito tributário. Havendo dúvida sobre a exatidão dos elementos em que se baseou o lançamento, a exigência não pode prosperar, por força do disposto no art. 112 do CTN. O imposto, por definição (CTN. art.3º), não pode ser usado como sanção.

Já em outros julgados congêneres esta Câmara tem se pronunciado a respeito da matéria e o entendimento é sempre unânime em decidir por cancelar o lançamento efetuado nos moldes deste que ora se julga. Isto não por dar provimento ao recurso do contribuinte, mas sim por entender que o lançamento não está fundamentado em elementos seguros que possam refletir com precisão o crédito tributário apurado.

Estas considerações são oportunas e devem ser consideradas para o correto deslinde da questão.

Assim posto, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Quanto aos lançamentos decorrentes, em homenagem ao princípio da decorrência, voto no sentido de dar-lhes provimento.

Sala das sessões (DF), 13 de Julho de 1999.

MARIA DO CARMO S.R. DE CARVALHO.

